



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Texto atualizado até a Emenda n. 23, de 14 de março de 2023.

Dois Córregos - 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

SUMÁRIO

PREÂMBULO	5
TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	5
CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO (arts. 1º ao 4º)	5
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	6
Seção I – Da Competência Privativa (art. 5º)	6
Seção II – Da Competência Comum (art. 6º).....	9
CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES (art. 7º).....	11
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	11
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO	11
Seção I – Da Câmara Municipal (art. 8º).....	11
Seção II – Dos Vereadores (arts. 9º a 11).....	12
Seção III – Da Posse (art. 12).....	14
Seção IV – Da Mesa da Câmara (arts. 13 a 17).....	14
Seção V – Da Sessão Legislativa Ordinária (arts. 18 a 21).....	15
Seção VI – Da Sessão Legislativa Extraordinária (art 22).....	16
Seção VII – Das Deliberações (art. 23)	17
Seção VIII – Dos Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal (art. 24)	18
Seção IX – Da Licença (art. 25)	18
Seção X – Da Convocação de Suplente (art. 26)	19
Seção XI – Das Atribuições da Câmara (arts. 27 e 28).....	19
CAPÍTULO II – DO PROCESSO LEGISLATIVO (arts. 29 a 38).....	23
CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO.....	26
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 39).....	26
Seção II – Da Posse (arts. 40 e 41).....	26
Seção III – Da Substituição (arts. 42 a 44)	27



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Seção IV – Da Licença (art. 45)	28
Seção V – Dos Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito (art. 46).....	28
Seção VI – Das Atribuições do Prefeito (arts. 47a 49)	29
Seção VII – Da Extinção e Cassação de Mandato (arts. 50 a 53)	31
CAPÍTULO IV – DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO (arts. 54 a 57).....	32
CAPÍTULO V – DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL (art. 58)	33
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	34
CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (art. 59)	35
CAPÍTULO II – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (arts. 60 a 66)	35
CAPÍTULO III – DOS ATOS MUNICIPAIS.....	41
Seção I – Da Publicidadedos Atos Municipais (arts. 67a 69).....	41
Seção II – Da Forma dos Atos Administrativos (art. 70).....	42
Seção III – Das Proibições (arts. 71 e 72).....	43
Seção IV – Das Certidões (art. 73).....	44
CAPÍTULO IV – DOS BENS MUNICIPAIS (arts. 74 a 80).....	45
CAPÍTULO V – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (arts. 81 a 85)	46
CAPÍTULO VI – DAS LICITAÇÕES (art. 86).....	47
CAPÍTULO VII – DAS ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EFINANCEIRA.....	48
Seção I – Dos Tributos Municipais (arts. 87 a 94).....	48
Seção II – Da Receita e daDespesa (arts. 95 a 102).....	51
Seção III – Dos Orçamentos (arts. 103 a 114).....	53
Seção IV – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 115a 117).....	61
TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA (arts. 118 a 124).....	63
TÍTULO V – DA ORDEM SOCIAL.....	64
CAPÍTULO I – DA PREVIDÊNCIA EASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 125)	64
CAPÍTULO II – DA SAÚDE (arts. 126 a 133)	65
CAPÍTULO III – DA FAMÍLIA, DA MULHER, DO IDOSO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (arts. 134 a 137)	69



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO (arts. 138 a 147)	70
CAPÍTULO V – DA POLÍTICA URBANA (arts. 148 a 152).....	74
CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE (arts. 153 a 162).....	75
CAPÍTULO VII – DA SEGURANÇA PÚBLICA (art. 163)	80
CAPÍTULO VIII – DA DEFESA DO CONSUMIDOR (art. 164).....	80
TÍTULO VI – DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO (arts. 165 e 166).....	81
TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 167 a 177)	81
TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º ao 6º)	84



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PREÂMBULO

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Nós, representantes do povo, invocando a proteção de Deus, e inspirados nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Dois Córregos.

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

Art. 1º O Município de Dois Córregos, em união indissolúvel com os demais entes federativos, constitui esfera de governo local, integra a República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - a autonomia local;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município de Dois Córregos:

- I - construir, em âmbito local, uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e locais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

§ 1º As cores oficiais do Município são o azul celeste e o branco.

§ 2º O Município tem como cognome “Cidade Amizade”.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano diretor e demais instrumentos de desenvolvimento urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- IV - criar, organizar e suprimir distritos, mediante lei municipal específica, observados os requisitos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- VII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar, quando o caso, tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XIII - promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a legislação federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários de serviços públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- XVIII - adquirir e desapropriar bens;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes públicos coletivos, tornando obrigatório o uso da estação rodoviária;
- XXI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XXII - autorizar os serviços de transportes coletivos e de transporte individual, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI - executar, direta ou indiretamente, a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII - organizar as atividades urbanas e fixar condições e horários de funcionamento para estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observada a legislação federal;
- XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com instituição especializada;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXII - dispor sobre o depósito e a venda de animais, nos termos da legislação federal;

XXXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias das quais possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV - promover os serviços de mercados e feiras e executar, direta ou indiretamente, os de iluminação pública e construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

XXXVI - regulamentar os serviços de transporte individual de passageiros, inclusive o uso de taxímetro e de instrumentos análogos;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, respeitados os prazos fixados pela legislação federal;

XXXVIII - dispor sobre o procedimento para guarda e destinação de mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIX - exercer o poder de polícia administrativo, inclusive e especialmente nos casos de controle a endemias, nos termos da legislação ordinária específica.

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

Seção II Da Competência Comum

Art. 6º É competência comum do Município, da União e do Estado:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas deficientes;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - fiscalizar pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios nos locais destinados à sua comercialização;
- XIV - estabelecer a política municipal de abastecimento com o objetivo geral de promoção da segurança alimentar à população, especialmente às pessoas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 7º Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 8º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores eleitos para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo único. O número de vereadores poderá ser alterado por lei complementar, observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população.

Seção II Dos Vereadores

Art. 9º Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 10. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, excetuada a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 11. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos no ordenamento jurídico;
- VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e nominal, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa e aprovada por maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 4º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

Seção III Da Posse

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, bem como apresentar declaração de bens, que será transcrita em livro próprio da Câmara.

§ 3º A declaração de bens de que trata o parágrafo anterior também deverá ser entregue por ocasião do término do mandato.

Seção IV Da Mesa da Câmara

Art. 13. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 14. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária do ano imediatamente anterior, iniciando-se o mandato em 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 15. Na eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão em segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 16. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta por três Vereadores, sendo um Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Câmara Municipal não integra a Mesa Diretora, exceto quando substituir o Presidente nos casos em que este se ausentar.

Art. 17. O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Seção V Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 18. A sessão legislativa ordinária será realizada, independentemente de convocação, entre 1º de fevereiro e 15 de dezembro, com recesso no mês de julho.

§ 1º Compete ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre as suas reuniões.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, caso em que se deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 19. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º A realização de sessões fora do recinto da Câmara Municipal somente ocorrerá quando autorizado pela maioria absoluta dos seus membros, devendo ser prévia e amplamente divulgada.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão do Presidente ou da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 20. As sessões da Câmara serão públicas, sob pena de nulidade.

Art. 21. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, vedadas deliberações.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar de todas as votações da Ordem do Dia.

Seção VI Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo seu Presidente e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

II - pelo seu Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VII Das Deliberações

Art. 23. A discussão e a votação de matérias constantes da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvoas exceções previstasnos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das leis complementares, bem como das seguintes matérias:

I - Regimento Interno da Câmara;

II - rejeição de veto do Prefeito;

III - suplementações de verbas orçamentárias;

IV - abertura de créditos extraordinários ou especiais;

V - destituição de componentes da Mesa, nos casos previstos por esta Lei Orgânica;

~~VI - cassação de mandato de Vereador, nos casos previstos por esta Lei Orgânica e em legislação aplicável.~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 23 de 2023\)](#)

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - aprovação de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

IV - cassação de mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito, nos casos previstos por esta Lei Orgânica e em legislação aplicável;

V - cassação de mandato de Vereador, nos casos previstos por esta Lei Orgânica e em legislação aplicável. [Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 23 de 2023](#)

§ 4º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º O Vereador que tiver interesse pessoal na votação de qualquer matéria não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Seção VIII

Dos Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal

Art. 24. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados por resolução específica em cada legislatura para a subsequente, permitida apenas a revisão anual de seus valores, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a fixação de que trata o *caput* deste artigo em ano de eleição municipal.

Seção IX Da Licença

Art. 25. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou em licença-gestante;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

II - para tratar, sem recebimento do subsídio, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de interesse do Município.

§ 1º Para ser investido em cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, o Vereador deverá licenciar-se, respeitadas as regras de acumulação e compatibilidade de horários.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador que esteja privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo penal em curso.

§ 4º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

Seção X Da Convocação de Suplente

Art. 26. No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o § 2º não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Seção XI

Das Atribuições da Câmara

Art. 27. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre o sistema tributário municipal;
- II - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições;
- V - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;
- VI - autorizar a concessão do direito de uso de bens municipais;
- VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - aprovar o plano diretor, estatutos e códigos;
- XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;
- XIII - delimitar o perímetro urbano.

Parágrafo único. A atribuição ou alteração de denominação de próprio público municipal é matéria de iniciativa legislativa concorrente.

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- III - organizar os seus serviços administrativos e as suas comissões;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII - fixar os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
- VIII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou diretores equivalentes;
- IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
- XI - convocar Secretários Municipais ou diretores equivalentes, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- XII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;
- XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;
- XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

§ 1º Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere o inciso IX deste artigo,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

no fim da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

- I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e
- III - comparecer aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por meio de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de Secretários Municipais ou diretores equivalentes;
- III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

§ 5º Nos termos do art. 3º da Lei Federal n. 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma da legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CAPÍTULO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 29. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções; e
- V - decretos legislativos.

Art. 30. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou durante intervenção no Município.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 32. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão disciplinados por meio de leis complementares, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I - o código tributário do município;
- II - o código de obras;
- III - o plano diretor;
- IV - o código de posturas;
- V - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.

Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação e extinção de Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 34. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das espécies legislativas que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 35. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 36. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º Se o Presidente da Câmara não proceder à promulgação no prazo fixado na forma do § 7º, caberá ao Vice-Presidente fazê-la.

Art. 37. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 38. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 39. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, eleito para mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Seção II Da Posse

Art. 40. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, bem como de promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 41. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais serão registradas em livro próprio da Câmara.

Seção III Da Substituição

Art. 42. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucederá, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 43. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos cargos, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

de Prefeito, renunciará, incontinenti, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para a Presidência da Câmara e, em consequência, a chefia do Poder Executivo.

Art. 44. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período, se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato;

II - se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

Seção IV Da Licença

Art. 45. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção V Dos Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 46. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes serão fixados por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, aprovada antes das eleições, para vigorar no mandato seguinte, permitida apenas a revisão anual de seus valores, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade daquele fixado para o Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Seção VI Das Atribuições do Prefeito

Art. 47. Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 48. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII - conceder ou permitir a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços dos exercícios findos;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV ~~— prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prerrogativa, a seu pedido, pelo prazo de quinze dias;~~
- XIV - prestar à Câmara, dentro de vinte dias, improrrogáveis, as informações pela mesma solicitada; [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 21 de 2020](#)
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares ou especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando em situações de interesse público ou urgência;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 49. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do art. 48.

Seção VII Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 50. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 64 desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenharem, quando em exercício, função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 51. As incompatibilidades declaradas no art. 10 desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Art. 52. Os crimes e as infrações político-administrativas que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele:

- I - serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, no caso de infrações penais comuns;
- II - serão julgados pela Câmara Municipal, no caso de infrações político-administrativas;
- III - são infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Art. 53. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação transitada em julgado, por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos arts. 10 e 45 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

CAPÍTULO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 54. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os Secretários Distritais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 55. Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Parágrafo único. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias; e a dos Secretários Distritais limitar-se-á aos distritos.

Art. 56. Salvo o distrito da sede, todos os demais deverão ser administrados por Secretários Distritais.

Art. 57. Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse, anualmente, e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

CAPÍTULO V DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Art. 58. A Procuradoria-Geral do Município é instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, vinculada diretamente ao Chefe do Poder, sendo regida pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, além dos princípios aplicáveis à administração pública, dos quais a indisponibilidade do interesse público.

§ 1º A Procuradoria-Geral representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, bem como o controle e a cobrança da dívida ativa municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 2º O ingresso na carreira de procurador jurídico municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, sendo vedado o exercício do cargo a servidor estranho ao quadro.

§ 3º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em comissão, entre os procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário Municipal ou diretor equivalente.

§ 4º Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município.

§ 5º Os integrantes da procuradoria jurídica do Município deverão ser isonomicamente remunerados, em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito e com a complexidade do exercício do cargo.

§ 6º É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de tributos, multas, dívida ativa e valores provenientes de processos judiciais, ressalvado o direito assegurado aos procuradores jurídicos municipais aos honorários de sucumbência, na forma da lei.

§ 7º Aos procuradores jurídicos municipais é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios.

§ 8º Vinculam-se à Procuradoria-Geral do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das autarquias, inclusive as especiais, as fundações públicas e o órgão de defesa do consumidor.

§ 9º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo aos procuradores jurídicos do Poder Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 59. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 2º Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 60. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º Todos os planos de carreira instituídos deverão ser revisados a cada quatro anos, com a participação de membros do Executivo ou do Legislativo, quando o caso, e representantes dos servidores públicos envolvidos.

§ 2º Leis que instituírem os respectivos planos de carreira deverão conter as disposições necessárias para a disciplina do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º A revisão de que trata este artigo consistirá na análise primordial se os planos de carreira continuam a atender as finalidades para as quais tenham sido criados.

§ 4º Constitui direito subjetivo do servidor a progressão e a promoção funcional na carreira, uma vez plenamente cumpridos os requisitos e critérios legais mínimos exigidos.

Art. 61. Os cargos, empregos e funções públicas serão criados por lei que fixará suas denominações, padrões de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos, empregos e funções.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 3º É permitido o afastamento remunerado de servidores municipais, do Legislativo, do Executivo e autarquias, que integrem a diretoria do sindicato representante da categoria, na proporção de um diretor a cada quinhentos servidores municipais do Legislativo, do Executivo e autárquicos, somados.

§ 4º Se o requerimento de afastamento remunerado previsto no § 3º deste artigo recair sobre servidor ocupante de cargo, emprego ou função cujo afastamento poderá ensejar descontinuidade de serviço público essencial, o chefe de poder poderá, fundamentadamente, requisitar ao sindicato da categoria que indique outro membro para o afastamento.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se a hipótese de descontinuidade de serviço público essencial, caso não exista no quadro funcional do órgão outro servidor cujas atribuições permitam suprir a prestação do serviço.

Art. 62. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 63. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo, emprego ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Art. 64. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo, emprego ou função quando substituir o Prefeito, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso I;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 65. O Município adotará o regime geral da previdência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 66. Aos cargos, empregos e funções públicas municipais aplicam-se mais as seguintes disposições:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, e o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Parágrafo único. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 67. A publicação de leis e atos municipais do Executivo e do Legislativo far-se-á no Diário Oficial do Município.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 68. O Prefeito fará publicar:

- I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III - anualmente, até quinze de março, as contas da administração, constituídas dos balanços financeiros, patrimonial e orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 69. O Município terá os registros, em meio físico ou eletrônico, que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças, nos termos da legislação em vigor;
- XI - concessões e permissões;
- XII - tombamento de bens móveis e imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção II Da Forma dos Atos Administrativos

Art. 70. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de necessidade ou utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- f) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- g) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- h) fixação e alteração de preços.

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único. Os atos constantes do item II deste artigo poderão ser delegados.

Seção III Das Proibições

Art. 71. Não pode participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

~~Parágrafo único. Incluem-se na hipótese do caput o sócio-proprietário de empresa que tenha vínculo de parentesco com o servidor do órgão ou entidade, até o segundo grau.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Parágrafo único. Nas mesmas proibições do *caput* incluem-se os parentes, inclusive por afinidade, até o segundo grau, em linha reta ou colateral, do Prefeito, do Vice-prefeito, dos vereadores e dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 20 de 2020\)](#)

Art. 72. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo único. O impedimento se estende às pessoas físicas ou jurídicas que não mantiverem, durante toda a execução contratual, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Seção IV Das Certidões

Art. 73. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

§ 1º Caso a informação não possa ser disponibilizada de imediato, o órgão ou a entidade municipal deverá providenciá-la no prazo de vinte dias, prorrogáveis por mais dez, mediante justificativa expressa.

§ 2º Independente do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CAPÍTULO IV
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 74. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 75. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do agente público a que forem distribuídos.

Art. 76. Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 77. A alienação e a aquisição de bens da Administração Pública, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerão a normas gerais fixadas pela legislação federal.

Art. 78. O Município, preferencialmente à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, ressalvadas as exceções previstas pela legislação federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 79. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme legislação vigente.

Art. 80. A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 81. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 82. A concessão e a permissão de serviço público serão realizadas em estrita observância da legislação vigente.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar os serviços permitidos ou concedidos, na forma da lei.

§ 4º As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais, rádios e em meios eletrônicos, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta municipal, estadual ou federal, criados e mantidos para esse fim, sendo permitida, mediante autorização legislativa, sua concessão à iniciativa privada.

Art. 83. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 84. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 85. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União e outros Municípios, bem como com entidades do terceiro setor, observadas as prescrições legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
CAPÍTULO VI
DAS LICITAÇÕES

Art. 86. As licitações procedidas pelo Município serão realizadas com estrita observância da legislação federal concernente às modalidades e hipóteses de não realização.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I
Dos Tributos Municipais

Art. 87. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 88. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - outorgar isenções, anistias ou quaisquer outros benefícios fiscais sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, de Estados ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso III, "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 156, I, da Constituição Federal.

§ 2º A vedação do inciso VII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 89. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 90. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 91. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 92. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 93. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Art. 94. O Município instituirá contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, observado o disposto no art. 88, I e III.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Seção II Da Receita e da Despesa

Art. 95. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 96. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, suas autarquias e pelas fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 97. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 98. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, entre outras formas, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 99. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de Direito Financeiro.

Art. 100. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá ser cientificada no prazo de até vinte e quatro horas do crédito extraordinário aberto.

Art. 101. Toda lei que crie ou aumente despesa deve atender às disposições legais pertinentes do ordenamento jurídico pátrio, sobretudo ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 102. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e de empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Seção III
Dos Orçamentos

Art. 103. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância aos preceitos correspondentes na Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 104. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito Municipal subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 105. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário do Legislativo Municipal.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionados:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

~~Art. 106. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária anual no montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.~~

Art. 106. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária anual no montante correspondente a 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23 de 2023\)](#)

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

encargos sociais.

§ 2º As programações orçamentárias e financeiras previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, sendo adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após a apresentação das justificativas previstas no inciso I deste § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após a indicação de remanejamento previsto no inciso II deste § 2º, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, decorridos até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III deste § 2º, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no *caput* deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º A não execução das programações orçamentárias e financeiras decorrentes das emendas parlamentares individuais previstas neste artigo resultará em ofensa à Lei Orgânica Municipal, com as implicações políticas, jurídicas e legais daí decorrentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

~~Art. 106-A. O projeto de lei orçamentária anual obrigatoriamente conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 9º do artigo 166 da Constituição Federal, será equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 22 de 2020\)](#)~~

Art. 106-A. O projeto de lei orçamentária anual obrigatoriamente conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 9º do artigo 166 da Constituição Federal e do artigo 106 da Lei Orgânica Municipal, será equivalente a 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 23 de 2023\)](#)

Art. 107. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 108. A sessão legislativa não será interrompida ou encerrada sem a aprovação do projeto de lei:

- I - do plano plurianual, quando for o caso;
- II - de diretrizes orçamentárias;
- III - do orçamento anual.

Art. 109. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 110. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 111. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, excetuada:

- I - a autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 112. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 146 desta Lei Orgânica, e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 111, II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 107 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 da Constituição Federal.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 156, da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 113. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-á entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 114. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Seção IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 115. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, instituído em lei.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 116. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 117. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º Este exame far-se-á na Câmara Municipal, juntamente com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, dada ampla publicidade pela Mesa do Legislativo.

§ 2º Recebido o parecer prévio, este será publicado e posto à disposição dos interessados pelo prazo de quinze dias e, a seguir, será enviado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para sobre ele e sobre as contas dar o seu parecer, em quinze dias.

§ 3º Somente pela decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal, em votação nominal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º Se a Câmara Municipal rejeitar as contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, estas, com os pareceres e as atas dos debates e da votação, serão enviadas ao Ministério Público.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 118. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 119. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 120. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 121. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 122. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 123. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 124. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 125. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 126. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 127. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 128. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 129. São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou diretoria equivalente:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde; II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a sugestão de modificação nas leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - a organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso XX do presente artigo constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) adscrição de clientela;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 130. Ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, será composto, necessariamente, por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários.

Art. 131. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 132. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 133. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento deste, do Estado e da União, sem prejuízo de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

§ 2º O montante dos gastos de saúde não será inferior aos limites previstos na Constituição Federal e na legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DO IDOSO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 134. O Município assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, à segurança e à estabilidade da família.

§ 1º A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos portadores de deficiência.

§ 2º Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII - criação, por lei, do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, com a participação de entidades públicas e privadas comprometidas com a promoção e a defesa dos mesmos, para atuar nas áreas da educação, saúde, cultura, esporte, lazer e bem-estar social.

Art. 135. Lei municipal disporá sobre a acessibilidade, construção de logradouros e de edifícios públicos, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

trânsito, a identificação em braile e outras tecnologias em suas formas adequadas, a fim de permitir seu uso adequado à pessoa com deficiência e à pessoa idosa.

Parágrafo único. Os programas de amparo às pessoas idosas serão executados preferencialmente em seus lares.

Art.136. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e contra a pessoa idosa, assegurando, em colaboração com o Estado, assistência médica, social, psicológica e jurídica, a criação e a manutenção de centros de referência e casas abrigo às mulheres e pessoas idosas em situação de violência.

Art. 137. O Município criará programas de atendimento especializado para pessoas com deficiência, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 138. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 139. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade;

IV - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação de sua competência, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município.

§ 5º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 140. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 141. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 142. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 143. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 144. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

§ 1º Lei que instituir o plano de carreira dos profissionais da educação municipal deverá contemplar ao menos:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- I - a formação inicial adequada ao nível ou à modalidade de ensino em que o profissional desempenha o seu trabalho;
- II - uma política pública municipal de formação continuada assegurada aos profissionais da educação municipal;
- III - plano de carreira que assegure, além de remuneração digna e justa, critérios e requisitos mínimos para progressão e promoção funcional na carreira;
- IV - condições adequadas de trabalho, com equipamentos e materiais didáticos apropriados ao desenvolvimento de seu trabalho;
- V - participação no processo de elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico de sua escola.

§ 2º Constitui direito subjetivo do profissional da educação a progressão e a promoção funcional na carreira, uma vez plenamente cumpridos os requisitos e critérios legais mínimos exigidos.

Art. 145. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Cultura e da Comissão Municipal de Esportes.

Art. 146. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A lei disciplinará a aplicação dessa receita.

Art. 147. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 148. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A lei que instituir o plano diretor deve ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 4º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 149. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 150. Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 151. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o seu domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 152. Será isento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o imóvel destinado à moradia do proprietário de baixa renda, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 153. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para os benefícios das gerações atuais e futuras.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 154. É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos.

Art. 155. Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta e indireta:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico no âmbito municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - ficam mantidas as unidades de conservação ambiental atualmente existentes;
- V - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;
- VI - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
- VIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, isoladamente ou em consonância com órgãos federais, estaduais ou de outros Municípios;

X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encosta e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - controlar e fiscalizar a produção e a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial à saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII deste artigo;

XIV – informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

XVI - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição;

XVII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XVIII - vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

XIX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XX - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo e relatório de impacto ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo, sucessivamente, aos seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XXI - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 156. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 157. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-las.

Art. 158. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil.

Art. 159. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 160. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão ou permissão, bem como na renovação destas, deverão ser avaliados os serviços e o seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 161. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e as taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 162. São áreas de proteção permanente:

I - os manguezais;

II - as áreas de proteção das nascentes de rios;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - as áreas estuarinas; V

- as paisagens notáveis;

VI - as cavidades naturais subterrâneas.

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 163. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º A lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO VIII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 164. O Município organizará um Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas funções, organização e funcionamento serão definidos em lei, e será integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

Parágrafo único. O objetivo desse Conselho é orientar e defender o consumidor no âmbito do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

TÍTULO VI DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 165. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, observados os requisitos da legislação estadual.

§ 1º A criação dos distritos poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos.

§ 2º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 166. A instalação do distrito será realizada na sua sede, em sessão solene com a presença das autoridades representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais autoridades.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167. Incumbe ao Município:

- I - consultar, permanentemente, a opinião pública;
- II - os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento das sugestões;
- III - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- IV - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio, pela televisão e pela internet.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 168. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único. Não poderão ser disponibilizadas as informações pessoais ou sigilosas, sendo as últimas àquelas submetidas temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

Art. 169. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 170. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 171. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 172. Nenhuma subvenção, contribuição ou qualquer forma de auxílio será concedida pelo Município sem a estrita observância da legislação federal.

§ 1º A concessão de subvenções, contribuições ou auxílios dependerá, ainda, de consentimento expresso, por parte da entidade beneficiada, da possibilidade de se sujeitar a ampla auditoria documental, que poderá ser realizada pelo Município.

§ 2º Além de consentir ampla auditoria em todos os seus documentos, a entidade beneficiada deverá possuir personalidade jurídica e apresentar, ao Município, a sua prestação de contas e o



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

relatório das suas atividades do ano imediatamente anterior.

§ 3º Do cumprimento da exigência contida no *caput* deste artigo, deverá ser a Câmara Municipal cientificada quando da apreciação do pedido de subvenção, contribuição ou qualquer forma de auxílio.

Art. 173. Na delimitação dos perímetros urbanos e das áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, a Lei Municipal observará os requisitos constantes do Código Tributário Nacional.

Art. 174. É vedada a concessão de incentivos, isenções fiscais ou qualquer outra vantagem às empresas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e às relativas à saúde e à segurança do trabalho.

Art. 175. A "Semana do Município" será comemorada, anualmente, no período de 1º a 7 de fevereiro.

Art. 176. As comissões organizadoras de concursos públicos do Município não poderão ser formadas por agentes políticos.

Parágrafo único. As comissões organizadoras de concursos públicos do Município deverão ser compostas por, no mínimo, três e, no máximo, sete servidores ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo, designados pela autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 177. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade, em cada um dos Poderes, indicando o cargo, emprego ou função e o local de sua atividade, para fins de recenseamento e controle, inclusive dos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O disposto no art. 16 não se aplica à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal, produzindo efeitos somente na próxima Legislatura.

Art. 2º Em relação ao disposto no art. 60, os planos de carreira já existentes, quando da entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, deverão ter sua primeira revisão no prazo máximo de dois anos.

Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal têm o prazo de um ano da data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica para a adequação ao disposto no art. 67.

Art. 4º Os prazos previstos no art. 104 somente serão exigíveis a partir do exercício financeiro seguinte ao de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 5º O disposto no art. 106 produzirá efeitos somente a partir do planejamento orçamentário de 2020, cuja execução dar-se-á no exercício financeiro seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 6º Excepcionalmente ao disposto no parágrafo único do art. 24, o subsídio dos vereadores referente à próxima legislatura, compreendida entre os anos de 2021-2024, poderá ser fixado em ano eleitoral, desde que anterior ao pleito. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 19 de 2020\)](#)

Dois Córregos, 03 de setembro de 2019.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Mauricio Godoy Prado – Presidente

Celso Roberto Pegorin – Vice - Presidente

José Eduardo Trevisan – 1º Secretário

Maria Christina Cury Vieira Coelho – 2º Secretário

VEREADORES

Alceu Antonio Mazziero

Edson Rinaldo Spirito

Mara Silvia Valdo

Martha Maria Wiech Martins

Nelson Alex Parente